JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Ag/Rg 1211-92.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
AGRAVANTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
AGRAVADA: JUSTIÇA ELEITORAL.

Agravo regimental. Indeferimento de pedido individualizado de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual. Inexistência de órgão de direção partidária neste Estado, no período autorizado para a realização das convenções partidárias.
Para participar das eleições é necessário que a agremiação tenha seu órgão de direção regularmente constituído na circunscrição do pleito, devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral (art. 4º da Lei n. 9504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.405/14).
Impossibilidade de excepcionar-se o calendário eleitoral, autorizando que o agravante sobreponha-se aos demais na disputa eleitoral.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao agravo regimental.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2014.

DR. INGO WOLFGANG SARLET,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 04/08/2014 - 14:40
Por: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 1437093ad1044f6a4e3b41e1969966eb
TRE-RS

PROCESSO: Ag/Rg 1211-92.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
AGRAVANTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO
AGRAVADA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET
SESSÃO DE 04-08-2014

R ELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental proposto por OTTO WEREMCHUK contra o indeferimento do pedido individualizado de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Causa Operária – PCO.

O pedido foi indeferido em razão de a sigla partidária não possuir órgão de direção neste Estado durante o período autorizado para realização das convenções partidárias, de 10 a 30 de junho passado (fls. 19-20).

Em suas razões, sustenta que a agremiação encontra-se formalmente constituída, cuja Comissão Provisória teve *início da vigência a partir de 02 de junho de 2014, conforme comprova certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral, mostrando que o partido já possuía órgão partidário no Estado do Rio Grande do Sul.* Aduz que não deve o Poder Público interferir na conduta interna dos partidos, não podendo a falta de anotação dos órgãos partidários junto à Justiça Eleitoral, em suas diversas circunscrições, anular a decisão partidária. Acresce que as resoluções do TSE relativas às anotações dos partidos *são expedientes de tipo administrativo, que de forma nenhuma condicionam ou impedem a validade das decisões partidárias,* devendo prevalecer *o interesse e necessidade partidária, preservando a autonomia política da agremiação.* Requer, por fim, seja provido o agravo e deferido o registro (fls. 23-31).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O agravo regimental foi interposto dentro do prazo estipulado no art. 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

2. Mérito

O agravo regimental proposto busca reverter a decisão proferida que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura Individual -RRCI formulado por Otto Weremchuk, concorrente ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Causa Operária – PCO nas eleições que se aproximam.

A decisão combatida foi assim lavrada:

> […]
>
> Otto Weremchuk apresenta pedido individualizado de registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Causa Operária – PCO.
>
> O Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI constitui exceção à regra do encaminhamento, pelos partidos e coligações, da nominata dos candidatos ao pleito, oportunidade em que o postulante, subsidiariamente, poderá fazê-lo em observância ao § 4º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, c/c art. 23 da Resolução TSE n. 23.405/14, que assim dispõe:
>
> **Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos**, **estes poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Tribunal Eleitoral** *competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 desta resolução.*
>
> *Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º.*
>
> *Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante da agremiação será intimado, pelo Tribunal Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP sem candidato, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 34 desta resolução.* (Grifei.)
>
> Por primeiro, consigno que o prazo para apresentação do pedido individual foi observado, visto que a lista dos concorrentes foi publicada por este Tribunal no dia 10 de julho e o requerimento no dia imediato.
>
> No entanto, melhor sorte não socorre o requerente, visto que condição essencial a amparar o pedido não se verifica.

> O Partido da Causa Operária – PCO, a teor da informação exarada pela Seção de Partidos Políticos e dos documentos juntados, teve a vigência de seu órgão de direção estadual expirada em 4 de julho de 2008, somente vindo a protocolar o registro de sua nova Comissão Provisória em 09 de julho de 2014, data em que foi anotada neste Regional, de modo que restou descumprido o art. 4º da Lei das Eleições, c/c art. 3º da Resolução antes mencionada, que assim estipula:
>
> *Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2013, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral* **e tenha, até a data da convenção partidária, órgão de direção constituído na circunscrição do pleito, devidamente anotado no Tribunal Eleitoral competente**. (Grifei.)
>
> Como se observa, a sigla partidária não possuía órgão de direção neste Estado durante o período autorizado para a realização de convenções partidárias, de 10 a 30 de junho, não podendo, portando, escolher e apresentar representantes ao pleito, afastando qualquer pretensão do requerente.
>
> Note-se que, não obstante na fl. 17 constar a data de vigência da Comissão Provisória como iniciada em 02 de junho deste ano, esta é uma informação que o próprio partido pode lançar no sistema de gerenciamento do TSE, a qual não encontra consonância com o protocolo de encaminhamento de anotação trazido na fl. 16, onde se verifica a data de 09 de julho, aquela que, efetivamente, é a registrada neste Tribunal como de início de vigência de seu órgão representativo.
>
> Desse modo, não possuindo o PCO representação neste Estado no período que antecede as convenções partidárias, não pode subsistir a pretensão do postulante ao cargo proporcional mediante o encaminhamento individualizado de seu pedido de registro.
>
> Diante do exposto, INDEFIRO o pedido individual de registro de candidatura de Otto Weremchuk. (Grifos do original.)

Como se observa, o PCO não possuía, à época estabelecida para a realização das convenções partidárias, de 10 a 30 de junho, órgão de direção devidamente anotado neste Tribunal, competente para conhecer a apreciar os pedidos de registro de candidatura.

Não obstante constar na certidão extraída do *site* do TSE a data de 02 de junho passado como início da vigência da Comissão Partidária da sigla (fl. 17), esta é uma informação, convém gizar, que o próprio partido pode lançar no sistema de gerenciamento daquele Tribunal. Efetivamente, o que se constata é que o pedido de registro do órgão partidário somente foi protocolizado em 9 de julho de 2014 (fl. 16), posteriormente, portanto, às datas estabelecidas para a realização das reuniões de escolha dos concorrentes ao pleito.

O argumento de que esta Justiça Eleitoral esteja se imiscuindo nos assuntos internos da agremiação partidária, em descumprimento ao estatuído no art. 4º da Lei n.

9.504/97, não se sustenta.

O fato de o dispositivo legal estabelecer que o partido *tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição,* **de acordo com o respectivo estatuto** (grifei), não autoriza que a agremiação possa descumprir requisito mínimo necessário de levar a registro sua representação no Estado em período diverso daquele comum a todas as agremiações, ou seja, em momento anterior às reuniões de escolha dos concorrentes ao pleito.

A consonância com as regras estatutárias diz com o respeito às diretrizes internas que a sigla estipula aos seus filiados para a constituição dos seus órgãos representativos, e não a possibilidade de, sobrepondo-se aos demais partidos, descumprir o regramento e instituir, ao seu alvedrio, a data que melhor lhe aprouver para, *de acordo com o interesse e necessidade partidária*, como apregoa o agravante (fl. 25), levar a efeito a anotação de sua Comissão Provisória.

Não bastasse isso, o agravante em nenhum momento aborda requisito essencial que se mostra passar despercebido, ou seja, a realização de convenção partidária para escolha dos seus concorrentes ao pleito.

Verifica-se que não foi trazida notícia sobre a realização de convenção partidária pela sigla, ou a lista de convencionais presentes, ou o local onde ocorreu etc., restando descumprida, assim, não fosse a regra trazida no art. 3º da Resolução TSE n. 23.405/14, a própria Lei das Eleições no dispositivo que o agravante sustenta como regente das ações do partido.

À vista dessas considerações, não vislumbro razões para alterar o decidido monocraticamente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL

Número único: CNJ 1211-92.2014.6.21.0000
Agravante(s): PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO (Adv(s) Juliano Alessander Lopes Barbosa)
Agravado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental

Des. Luiz Felipe Brasil Santos
Presidente da Sessão

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 04/08/2014